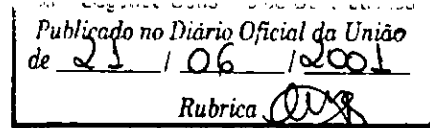




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



**Processo** : 10480.015957/97-18  
**Acórdão** : 203-07.119

**Sessão** : 22 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 110.939  
**Recorrente** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

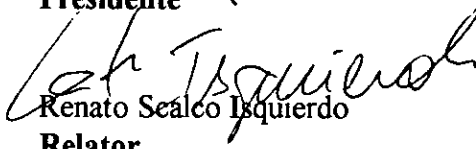
**COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO - LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. **Recurso parcialmente provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Sealco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015957/97-18  
Acórdão : 203-07.119  
Recurso : 110.939  
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 08, lavrado para exigir a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento. A autoridade fiscal destaca, no lançamento, que a empresa propôs ação judicial questionando a exigência da referida contribuição, e que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais feitos pela empresa autuada.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 41 a 42. Questiona a legitimidade da exigência da contribuição lançada, dizendo que não poderia ter sido lavrado auto de infração se a empresa tem uma ação judicial tratando da matéria.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 45 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 51 a 54), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 67 e seguintes).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015957/97-18  
Acórdão : 203-07.119

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a Fazenda Pública de formalizar o lançamento do crédito tributário, até mesmo porque, para que seja suspensa a exigibilidade, é preciso que o crédito tributário seja exigível, o que somente ocorre com o respectivo lançamento. A esse respeito, reporto-me aos bem lançados fundamentos do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, que conclui pela possibilidade (e obrigatoriedade) do lançamento do crédito tributário, objeto de ação judicial, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa. Essa matéria encontra-se pacificada, inclusive no âmbito do Poder Judiciário (v.g. EDROMS 94.0004448/SP, STJ, 1ª Turma - DJ 24/10/94, p. 28699 - e ROMS 95.0006096/RN, STJ, 2ª Turma - DJ 26/02/96, p. 3979).

Resta decidir as questões relacionadas com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o seu efeito na exigência da multa e juros, ainda que seja matéria não suscitada pela recorrente. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em estando os depósitos judiciais contemplando a integralidade do crédito tributário, e feitos antes do vencimento do tributo, a empresa não incorreu em mora, não havendo motivos para a exigência de multa, e nem de juros. Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:

“Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Consequência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante.” (*in* Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177)

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

#### “9.5.3 Correção monetária e juros

Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar.” (ob. Cit. Pág. 177)

*Lat*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.015957/97-18**  
**Acórdão : 203-07.119**

Resta registrar que a recente Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63 tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em mandado de segurança. Diz a citada norma:

“Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

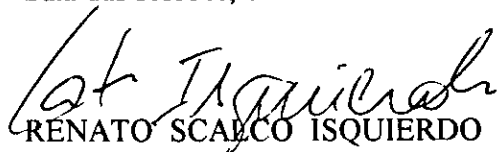
§2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Para a correta aplicação da norma acima transcrita, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, o qual esclarece, em seu item II, que o art. 63 aplica-se, inclusive, aos processos em andamento, reconhecendo a retroatividade da referida norma.

Entendo que o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos de suspensão da exigibilidade por meio de depósito, para o qual não há motivos que justifiquem a aplicação de multa por lançamento de ofício. E mais. Por estarem os recursos em poder da União, não seria lícita a exigência de juros, porquanto a União já os auferes ao mantê-los sob sua custódia, ainda que com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado, devendo ser cancelada a exigência da multa e dos juros em razão da suspensão da exigibilidade promovida pelos referidos depósitos por todo o período de tramitação da respectiva ação judicial.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO